



CENTRO PAULA SOUZA
ETEC PAULINO BOTELHO
Ensino Médio com Técnico em Serviços Jurídicos

Gabriel Oliveira Da Silva
João Vitor Rocha Meira
José Henrique Carvalho De Souza
Thalis Tainã Da Silva Domingos
Thalya De Oliveira Brito

DIREITO À PRIVACIDADE E A EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NA INTERNET: Consequências jurídicas.

SÃO CARLOS
2023



**Gabriel Oliveira Da Silva
João Vitor Rocha Meira
José Henrique Carvalho De Souza
Thalis Tainã Da Silva Domingos
Thalya De Oliveira Brito**

**DIREITO À PRIVACIDADE E A EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NA INTERNET: Consequências jurídicas.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Etec Paulino Botelho (Centro Paula Souza), orientado pela professora Larissa Andrade, como requisito parcial para a obtenção do título de Técnico em Serviços Jurídicos.

**SÃO CARLOS
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Gabriel Oliveira Da Silva
João Vitor Rocha Meira
José Henrique Carvalho De Souza
Thalis Tainã Da Silva Domingos
Thalya De Oliveira Brito

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado, apresentado à Etec Paulino Botelho - Cidade: São Carlos, SP, no Sistema de Ensino Presencial Conectado, como requisito parcial para a obtenção do título de Técnico em Serviços Jurídicos, com nota final igual a _____, conferido pela banca examinadora formada pelos professores:

Prof Membro 1

Prof Membro 2

Prof Membro 3

RESUMO

A internet trouxe diversos benefícios para a sociedade atual, facilitando nossa comunicação, alterando a forma como fazemos negócios e fornecendo uma variedade de recursos educacionais. No entanto, com a evolução da internet e dos meios tecnológicos, e, principalmente com o aumento da exposição das pessoas nas redes, é possível observar um crescente perigo de se estar no meio digital, principalmente quando falamos de direitos fundamentais, em destaque o direito à privacidade. Assim, é imperioso analisar as formas de exposição das crianças e dos adolescentes na internet no século 21, sob a ótica do direito à privacidade e suas consequências jurídicas. Para tanto, é necessário analisar os direitos à privacidade da internet, abordar a exposição da criança e do adolescente na internet nos dias atuais e analisar as consequências jurídicas da exposição da criança e do adolescente no âmbito do direito à privacidade. Diante disso, na esfera penal constatamos que a violação do direito à privacidade dos menores de idade pode caracterizar crimes contra dignidade sexual, crimes contra a honra e crimes contra a liberdade individual. Já na área civil foi possível identificar que o dano, resultante da lesão ao direito à privacidade, gera o dever de indenizar os danos materiais e os danos morais. E pode haver outras consequências legais, como a retirada de publicações e medidas como suspensão ou perda do poder familiar.

Palavras-chave: Direito à privacidade; criança e adolescente; exposição no âmbito virtual; consequências jurídicas.



ABSTRACT

The internet has brought many benefits to today's society, facilitating our communication, changing the way we do business and providing a variety of educational resources. However, with the evolution of the internet and technological means, and especially with the increase in people's exposure to networks, it is possible to observe a growing danger of being in the digital environment, especially when we talk about fundamental rights, especially the right to privacy. Therefore, it is imperative to analyze the forms of exposure of children and adolescents on the internet in the 21st century, from the perspective of the right to privacy and its legal consequences. To this end, it is necessary to analyze the rights to privacy on the internet, address the exposure of children and adolescents on the internet today and analyze the legal consequences of the exposure of children and adolescents within the scope of the right to privacy. Therefore, in the criminal sphere we find that the violation of the right to privacy of minors can characterize crimes against sexual dignity, crimes against honor and crimes against individual freedom. In the civil area, it was possible to identify that the damage, resulting from the infringement of the right to privacy, generates the duty to compensate for material and moral damages. And there may be other legal consequences, such as the removal of publications and measures such as suspension or loss of family power.

Keywords: Right to privacy; child and teenager; virtual exhibition; legal consequences.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET.....	9
1.1. Conceito.....	9
1.2. Aspectos legais.....	12
1.2.1. Lei Carolina Dieckmann.....	12
1.2.2. Marco civil da internet.....	13
1.3. Direito à Privacidade: Aplicado à Criança e ao Adolescente.....	14
2. A ATUAL EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERNET... 17	
2.1. Internet.....	17
2.1.1. Formas de exposição dos menores de idade na internet.....	18
2.1.2. Sharenting.....	22
2.1.3. Sexting:.....	23
3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERNET.....	24
3.1. Consequências Legais na área Cível.....	24
3.1.1. Consequências jurídicas quando a lesão for praticada pelos pais.....	27
3.1.1.1. Liberdade de expressão x direito à privacidade.....	27
3.1.1.2. Análise de casos práticos.....	28
3.1.2. Consequências Legais na esfera penal.....	31
3.1.2.1. Crimes contra a dignidade sexual.....	31
3.1.2.2. Crimes contra a honra.....	33
3.1.2.3. Crime contra a liberdade pessoal.....	33
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

A internet trouxe diversos benefícios para a sociedade atual, facilitando nossa comunicação, alterando a forma como fazemos negócios e fornecendo uma variedade de recursos educacionais. No entanto, com a evolução da internet e dos meios tecnológicos, e, principalmente com o aumento da exposição das pessoas nas redes, é possível observar um crescente perigo de se estar no meio digital, principalmente quando falamos de direitos fundamentais.

A Constituição Federal garante vários direitos fundamentais, dentre eles o direito à privacidade, conforme artigo 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para Tatiana Malta Vieira (2007, p.26) o objetivo do direito à privacidade nas comunicações

Protege todas as espécies de comunicação contra interceptação por terceiros e contra o próprio Estado, admitindo-se a intromissão na privacidade apenas quando houver decisão judicial e para salvaguardar outros interesses públicos. Ressalte-se que o dispositivo, além de estabelecer expressamente a inviolabilidade da correspondência e das comunicações em geral, implicitamente proíbe o conhecimento de seu conteúdo por terceiros, garantindo-se o sigilo das informações trafegadas, inclusive por meio eletrônico.

Na internet a violação à privacidade das pessoas vem aumentando diariamente. A SaferNet Brasil armazena desde 2007 até 2022, o número de atendimentos, assim, podemos concluir que o número de pessoas que tiveram sua privacidade violada, aumentou gradualmente no decorrer da década em 487%. Podemos observar que esse é um problema alarmante.

O site também mostra que nesse período aproximadamente 4.737 casos registrados são de jovens que tiveram sua privacidade violada.

Quando discutimos a violação da privacidade na internet, é comum pensarmos inicialmente em roubo de dados perpetrados por indivíduos mal-intencionados, como hackers. No entanto, é importante reconhecer que a falta de privacidade vai além desses ataques e podem ser perpetuados pelos próprios pais dos menores de idade.

Assim, a proteção da privacidade individual assume uma importância fundamental, pois está intrinsecamente ligada à dignidade dos indivíduos. Com a evolução dos meios digitais, a transformação de documentos físicos em formatos digitais ocorreu de maneira significativa, intensificando a preocupação com a segurança na internet.

As informações pessoais e sensíveis armazenadas online estão suscetíveis a violações e ao uso indevido. Nesse sentido, é crucial conscientizar sobre a relevância da privacidade na internet e adotar medidas adequadas para proteger os dados pessoais dos usuários, portanto, é de suma importância a análise desse tema.

Em relação à criança e ao adolescente a preocupação é maior, pois são indivíduos em desenvolvimento, que não possuem um senso crítico apurado, para entender como funcionam as redes e seus perigos ao utilizar e interagir com outras pessoas, tornando-as um alvo fácil.

Isto posto, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar as formas de exposição das crianças e dos adolescentes na internet no século 21, sob a ótica do direito à privacidade e suas consequências jurídicas.

No mais, o presente trabalho irá se desenvolver da seguinte forma: No primeiro capítulo iremos analisar os direitos à privacidade da internet, no segundo capítulo iremos abordar a exposição da criança e do adolescente nos dias atuais, por fim, no terceiro capítulo vamos analisar as consequências jurídicas da exposição da criança e do adolescente no âmbito do direito à privacidade.

Portanto questiona-se: Quais as formas de exposição das crianças e dos adolescentes na internet no século 21, sob a ótica do direito à privacidade e suas consequências jurídicas?

Parte-se da hipótese de que as crianças e os adolescentes atualmente estão expostos nas redes sociais acarretando uma lesão ao direito à privacidade. No mais, também consideramos que para essa lesão há consequências jurídicas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, para realizar o teste da hipótese, utilizamos como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental por meio de livros e artigos científicos, a análise da Constituição Federal, da lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da

Internet), do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) e da lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Carolina Dieckmann).

A presente pesquisa também utilizou estudo de casos para comprovação da hipótese.

1. DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET

1.1. Conceito

O direito à privacidade é um direito fundamental que protege a vida privada e a intimidade das pessoas. O conceito de vida privada teve origem em um dos primeiros e mais poderosos impérios da antiguidade, O Império Romano, incluso no conceito de "*dominium*", que garantia ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de sua propriedade. Esse direito incluía o direito de ter sua casa inviolável (CANCELIER, 2017, pg. 214).

Outra grande influência para o avanço do direito à privacidade ocorreu nos Estados Unidos, primeiro país a reconhecer o direito à privacidade como um direito fundamental.

Esse direito foi introduzido no Brasil pela Constituição Federal de 1988. Conhecida como "Constituição Cidadã", estabeleceu importantes bases para a proteção da privacidade no Brasil. Ela reconhece o **direito à intimidade, à vida privada**, à honra e à imagem das pessoas como direitos fundamentais. (BRASIL, 1988).

No ordenamento jurídico brasileiro entende-se que os direitos previstos na constituição são os fundamentos do âmbito jurídico, portanto, de suma importância para a sociedade.

Assim, nota-se que o conceito de direito à privacidade não é exato, já que a legislação prevê esse direito superficialmente. Mas, é certo que o conceito de direito à privacidade é composto por dois aspectos: intimidade e vida privada.

Nesse sentido, defende Tatiana Malta Vieira (2007, p.28):

O direito à privacidade traduz-se na faculdade inerente a cada pessoa de **obstar a intromissão de estranhos em sua intimidade e vida privada, assim como a de controlar as próprias informações, evitando-se acesso e divulgação não autorizados** – observa-se que o direito à privacidade evidencia, em seu âmbito de proteção, dois atributos, existindo certa distinção entre ambos (VIEIRA, 2007, p.28-grifo nosso).

Assim, um dos aspectos do direito à privacidade, qual seja, a intimidade, reflete os pensamentos do indivíduo, sua ideias e suas emoções, portanto possui um caráter interno.

Ainda na visão de Tatiana Malta Vieira (2007, p.29), a intimidade é:

O lugar onde se aninham os pensamentos do indivíduo, onde ele pode descobrir-se a si próprio, onde se cultua o seu núcleo sagrado e que deve ser protegido contra qualquer intromissão por terceiros, até mesmo contra aqueles que participam da convivência diária do mesmo indivíduo. Enfim, a intimidade revela aquilo que entretece o recôndito do ser, a esfera mais reservada de uma pessoa; configurando-se como o espaço necessário ao autoconhecimento.

Podemos notar que a intimidade é reservada para as informações que o indivíduo não deseja compartilhar com ninguém, nem com as pessoas mais próximas. Diferente da vida privada, segundo aspecto da privacidade, que consiste na vida familiar e pessoal de cada indivíduo, ou seja, são particularidades que o indivíduo pode partilhar com os mais próximos (GUERRA, 2004 *apud* VIEIRA, 2007, p.29).

No mesmo sentido, Branco e Mendes (2011) defendem que

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, as relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhe no conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos envolvendo relações familiares e amizades mais próximas (2011 *apud* GHISI; PEZZELLA, 2014, p.5)

É possível concluir que, ainda que a intimidade e a vida privada tenham pontos em comum, elas são bem distintas e que a intimidade é mais abrangente, englobando a vida privada.

Nesse diapasão, cabe o registro de Tércio Sampaio Ferraz (1993, p. 342-343):

A vida privada pode envolver, pois, situações de opção pessoal (como a escolha do regime de bens no casamento) mas que, em certos momentos, podem requerer a comunicação a terceiros (na aquisição, por exemplo, de um bem imóvel). Por aí ela difere da intimidade, que não experimenta esta forma de repercussão.

Isto posto, o direito à privacidade na visão de Vieira (2007, p.23) é

um direito subjetivo de toda pessoa – brasileira ou estrangeira, residente ou transeunte, física ou jurídica – não apenas de constranger os outros a respeitarem sua esfera privada, mas também de controlar suas informações

de caráter pessoal – sejam estas sensíveis ou não – resistindo às intromissões indevidas provenientes de terceiros .

Outro importante aspecto a ser analisado quando estudamos o direito à privacidade é a sua relação com a liberdade individual.

Ainda na visão da autora (VIEIRA, 2007, p.20) a privacidade e a liberdade são complementares, ao passo que só é possível exercer efetivamente a liberdade se o indivíduo estiver sob o manto da privacidade e só é possível exercer a privacidade se a liberdade for garantida.

Para Gilberto Haddad Jabur (2000, *apud PIREs*, 2014, p.26) O direito à privacidade garante às pessoas o controle de suas próprias informações pessoais. O direito à liberdade, por sua vez, garante às pessoas o direito de fazer as próprias escolhas e de viver a própria vida de acordo com seus próprios valores. Nesse contexto, o direito à liberdade garante que as pessoas escolham o que querem compartilhar com os outros e o que querem manter em segredo, perpetuando assim o direito à privacidade em sua totalidade.

Por exemplo, uma pessoa pode escolher compartilhar suas fotos de férias com os amigos no *Instagram*, mas pode escolher não compartilhar sua orientação sexual.

No mais, a privacidade também pode ser dividida em privacidade física, de domicílio, das comunicações, privacidade decisional e privacidade informacional. Para o nosso trabalho, daremos enfoque para as três últimas.

Na visão de Tatiana Malta Vieira (2007, p. 25-26), em síntese, a privacidade física protege o corpo de procedimentos não autorizados pela própria pessoa. A privacidade de domicílio conceituada no artigo 5º da Constituição Federal (1988), protege a casa do indivíduo, já o direito à privacidade das comunicações garante o sigilo de todas as formas de comunicação, inclusive no meio digital, impedindo o conhecimento do conteúdo por terceiros.

A autora também ensina que

o direito à privacidade decisional, entendida esta como o atributo inato ao indivíduo, ao ser humano, de decidir seu próprio destino, de tomar as próprias decisões, enfim, de buscar a felicidade naquilo que lhe é reservado ao foro íntimo, o que se nomearia também direito à autodeterminação. [...] A autodeterminação também já foi reconhecida pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, no que concerne ao direito de o indivíduo determinar

autonomamente o seu destino, como casar-se ou não, ter filhos ou não, definir sua orientação sexual, expor em público sua própria imagem, voz e honra pessoal, e demais direitos nessa mesma linha, desde que não afetassem direitos de terceiros, nem a lei moral, nem a ordem constitucional.

Por fim, a última espécie diz respeito à **privacidade informacional**, que cinge em seu âmbito de proteção, as informações sobre determinada pessoa, abrangendo não só aquelas relacionadas a sua esfera mais íntima, mas também dados pessoais que possam conduzir à identificação de tal titular (VIEIRA, 200, p. 25-26).

Assim, é evidente a importância da proteção ao direito à privacidade em todas as suas formas, principalmente na sociedade atual, designada de sociedade da informação, onde as informações são armazenadas e reunidas em um único lugar e permanece pela “eternidade”.

1.2. Aspectos legais

1.2.1. Lei Carolina Dieckmann

Elucidado o conceito de direito à privacidade, passamos a analisar uma importante legislação sobre o assunto: A Lei Carolina Dieckmann.

A lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi criada em resposta ao ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, que teve seu computador invadido e 36 fotos íntimas vazadas em 2011. Os criminosos, com a intenção de chantageá-la, exigiram que ela pagasse uma quantia de dez mil reais para evitar que suas fotos fossem publicadas na internet.

Em resposta à chantagem, a atriz denunciou os criminosos às autoridades, o que culminou na publicação de suas fotos na internet.

O caso ganhou grande repercussão na mídia e levou ao debate sobre a necessidade de uma lei específica para punir crimes informáticos, a aprovação aconteceu menos de dois anos após a divulgação de imagens íntimas da atriz.

A Lei que já está em vigor há 10 anos tipifica uma série de crimes informáticos, como a invasão de dispositivo informático, a divulgação de conteúdo de comunicação eletrônica privada e a falsificação de documento particular digital

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: **Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.**

[...]

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. **§ 1º o Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.** (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 2º o Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) (BRASIL, 2012, grifo nosso).

A Lei Carolina Dieckmann é um importante avanço na proteção da privacidade no Brasil. A lei ajuda a garantir que as pessoas tenham controle sobre seus dados pessoais e que sejam protegidas de crimes informáticos.

1.2.2. Marco civil da internet

A LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014, denominada como marco civil da internet, ocorreu em 2009, momento este em que o Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas, lançou um debate público sobre a regulamentação da internet no Brasil.

Segundo o texto “Um pouco sobre o marco civil da internet” o debate sobre a lei foi realizado na plataforma *CulturaDigital.br* e “mais de 800 contribuições entre propostas, comentários e mensagens de apoio oriundas dos mais diversos setores da sociedade brasileira” (2014).

Com base nas contribuições recebidas, o Ministério da Justiça elaborou uma minuta de um anteprojeto de lei, que posteriormente foi encaminhado ao Congresso Nacional, como o projeto de lei (PL) nº 2.126/2011. O projeto de lei tramitou no Congresso Nacional por três anos, até ser aprovado pela Câmara dos Deputados em 2014.

O projeto foi sancionado pela então presidente Dilma Rousseff em 23 de abril de 2014, tornando-se a Lei nº 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

Em síntese, o Marco Civil da Internet é uma lei que regulamenta o uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios e diretrizes que visam garantir um ambiente digital seguro e responsável. No mais, a lei, em seu artigo 3º garante a liberdade de expressão, a proteção à privacidade, proteção dos dados pessoais, dentre outros direitos importantes (BRASIL, 2014).

O Marco Civil da Internet também prevê no sétimo artigo direitos relacionados à privacidade que se insere no assunto abordado no presente projeto, vejamos:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; [...] (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Podemos notar a preocupação do legislador em proteger os indivíduos da intromissão de estranhos em sua intimidade e vida privada e de deixar nas mãos dos indivíduos o controle das próprias informações, objetivando impedir acesso e divulgação não autorizados de dados, ou seja, protegendo o direito à privacidade das pessoas.

1.3. Direito à Privacidade: Aplicado à Criança e ao Adolescente

Com o passar dos anos podemos ver que cada vez mais somos introduzidos nos meios de mídias (redes sociais), sendo maiores ou menores de idade, porém a

questão da privacidade por meio de crianças e adolescentes está sendo perturbada por pais, parentes ou responsáveis, que por sua vez estão constringendo crianças e adolescentes por visibilidade, likes, seguidores e entre outras problemáticas.

Portanto, abordar essa questão é essencial para a sociedade, visando a proteção desses jovens em desenvolvimento.

De acordo com a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a criança e o adolescente possui direito ao respeito que consiste

[...] na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da **imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais** (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Notamos que o ECA garante o direito ao respeito de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer discriminação. Sendo assim, a preservação da privacidade é um dos aspectos do direito ao respeito, pois garante que as crianças e adolescentes possam desenvolver sua identidade e autonomia, sem interferências indevidas.

O ECA também estabelece princípios gerais de proteção e promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como por exemplo o “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, **vexatório ou constrangedor**” (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Assim, respeitar a integridade é uma maneira de proteção e respeito pelos direitos humanos dessas pessoas. Desta maneira podemos ver no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948.

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

No mais, é importante evidenciar que a sociedade desempenha um papel fundamental na busca pela proteção à criança e ao adolescente descrito no art. 227 da Constituição Federal, vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Portanto, podemos notar que é dever de todos proteger as crianças e os adolescentes, inclusive no ambiente virtual e protegendo sua privacidade.

A privacidade é essencial para que as crianças e adolescentes possam se sentir seguras e protegidas, e para que possam expressar suas opiniões e crenças livremente.

Ao garantir o direito à privacidade para crianças e adolescentes, proporcionamos um ambiente de desenvolvimento pleno para eles. Nesse contexto, esse espaço assegura a liberdade de expressão de suas ideias, crenças, experiências e filosofias. Além disso, ao criar esse ambiente, facilitamos o desenvolvimento da capacidade crítica desses indivíduos, o que é um resultado altamente benéfico para a sociedade.

2. A ATUAL EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERNET

2.1. Internet

O início da tecnologia utilizada na Internet hoje foi criada na época da Guerra Fria (1960) pelo departamento de defesa americano com o propósito de criar uma rede de comunicação em pontos estratégicos. Conforme relata Beatriz Valadares Cendón:

O início do desenvolvimento dos conceitos e tecnologias que fazem da Internet o que ela é hoje, data do final da década de 1960, quando, durante a Guerra Fria, o Departamento de Defesa do governo americano, tomou as primeiras iniciativas para a criação de uma rede experimental de supercomputadores, a ARPANET. **Para garantir a comunicação entre computadores em caso de ataques nucleares**, a solução procurada foi desenvolver uma rede descentralizada que conectasse computadores híbridos, e que permitisse, em caso de perda de um dos computadores, rotas alternativas de comunicação (2000, p.2, grifo nosso).

Notamos que com base neste protótipo elaborado pela ARPA (Advanced Research Projects Agency), chegamos à Internet que é utilizada até os dias atuais.

Hoje em dia a internet é um meio de comunicação que interliga diversos dispositivos e armazena uma quantidade inesgotável de informação (VANCIN; MATIOLI, 2014, p.32).

Também é importante evidenciar que a internet com o passar dos anos atingiu um caráter global, conectando pessoas de todo o mundo. Nesse sentido, Beatriz Valadares Cendón (2020, p.2), diz que:

A Internet é uma rede global de computadores, ou, mais exatamente, uma rede que interconecta outras redes locais, regionais e internacionais. Para o usuário final, a impressão que se tem é que se trata de uma só rede, já que de qualquer ponto onde se está pode-se comunicar com qualquer outro computador, independentemente de onde ele estiver ou de que tipo ele seja (super computador, —mainframe, estações de trabalho UNIX, ou microcomputadores pessoais). A interconectividade ampla entre os diferentes computadores que participam da Internet é garantida pelo uso em toda a rede de um conjunto de protocolos padrão, o TCP/IP. Desta forma, recursos informacionais, que antes, apesar de acessíveis por redes, eram sistemas isolados, ou ilhados, podem, na Internet, ser oferecidos de maneira integrada.

Desse modo, é possível entender como a internet é uma ferramenta de conexão de pessoas, dados, conteúdos, sistemas e dentre outros. Essa conectividade oferece novas possibilidades antes impossíveis, como por exemplo

o trabalho à distância ou conversar com alguém que está muito longe, bem como um enorme acesso a informações e dados.

Assim sendo, a internet está repleta de informações que, muitas das vezes, são expostas pelo próprio indivíduo, informações essas que são, praticamente, impossíveis de serem removidas, uma vez que postadas online. Na visão dos autores Oliveira, Barros e Pereira:

Assim se dão as relações entre as pessoas e a interação com a rede mundial de computadores, que armazena os mais diversos tipos de conteúdos, sejam eles disponibilizados pelos próprios usuários a cerca de suas preferências e de sua vida privada ou pelos próprios servidores. Acontece que pela interação gerada na rede, seu armazenamento e distribuição de conteúdos torna-se tarefa praticamente impossível remover informações uma vez que postas online. (OLIVEIRA; BARRO; PEREIRA. 2017, p.567)

Por fim, embora a internet tenha acrescentado positivamente na vida das pessoas, também trouxe lesão ou ameaça de lesão a alguns direitos, pelo seu uso equivocado ou ilegal. Quando falamos de menores de idade, a situação é ainda mais alarmante já que estamos falando de uma pessoa em desenvolvimento, estando muito mais em risco no âmbito digital.

2.1.1. Formas de exposição dos menores de idade na internet

Com o passar do tempo, a tecnologia tornou-se mais acessível para a população. Segundo uma pesquisa nacional realizada em 2021 por Carmen Nery e Vinícius Britto (2022) o número de domicílios com acesso à internet no Brasil chegou a 90,0%, com cerca de 65,6 milhões de domicílios conectados.

Quando comparamos a internet no Brasil e no mundo, temos a seguinte situação:

- **81% dos brasileiros com 13 anos ou mais estão ativos nas redes sociais, contra 58% em todo o mundo.**
- Quando se leva em consideração toda a população, a penetração da mídia social é de 66%.
- O Brasil ocupa o segundo lugar em termos de horas gastas em plataformas de redes sociais por dia: 3h e 34 min (LOPEZ, 2019, grifo nosso).

Em relação à criança e ao adolescente, o cenário não é diferente, embora a internet seja um ambiente de risco a esses indivíduos em desenvolvimento, um grande número está “online”. Já no ano de 2010 era possível identificar uma

situação alarmante, em uma pesquisa realizada pela Antivirus Guard (AVG) com 2,2 mil mães da Europa e da América constatou que cerca de 81% das crianças com até dois anos já tem algum tipo de perfil na internet (2014, p.9).

E a situação foi piorando, segundo uma pesquisa elaborada em 2023 pela TIC Kids Online Brasil¹ (2023) de abrangência nacional, cerca de **25 milhões de adolescentes entre 9 e 17 anos navegam na internet, totalizando 95%**.

A pesquisa também mostrou que 24% dos entrevistados disseram ter realizado seu primeiro acesso à rede na primeira infância, ou seja, até os seis anos de vida. No ano de 2015, essa proporção era de 11%.

O acesso às redes sociais é a terceira atividade mais comum realizada pelas crianças e adolescentes. O *YouTube*, *Instagram*, *Twitter* e *Facebook* são exemplos dessas redes e o conteúdo principal são fotos e vídeos.

Ainda sobre o levantamento realizado pela TIC kids online brasil, em uma notícia publicada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC, 2023) é possível identificar que

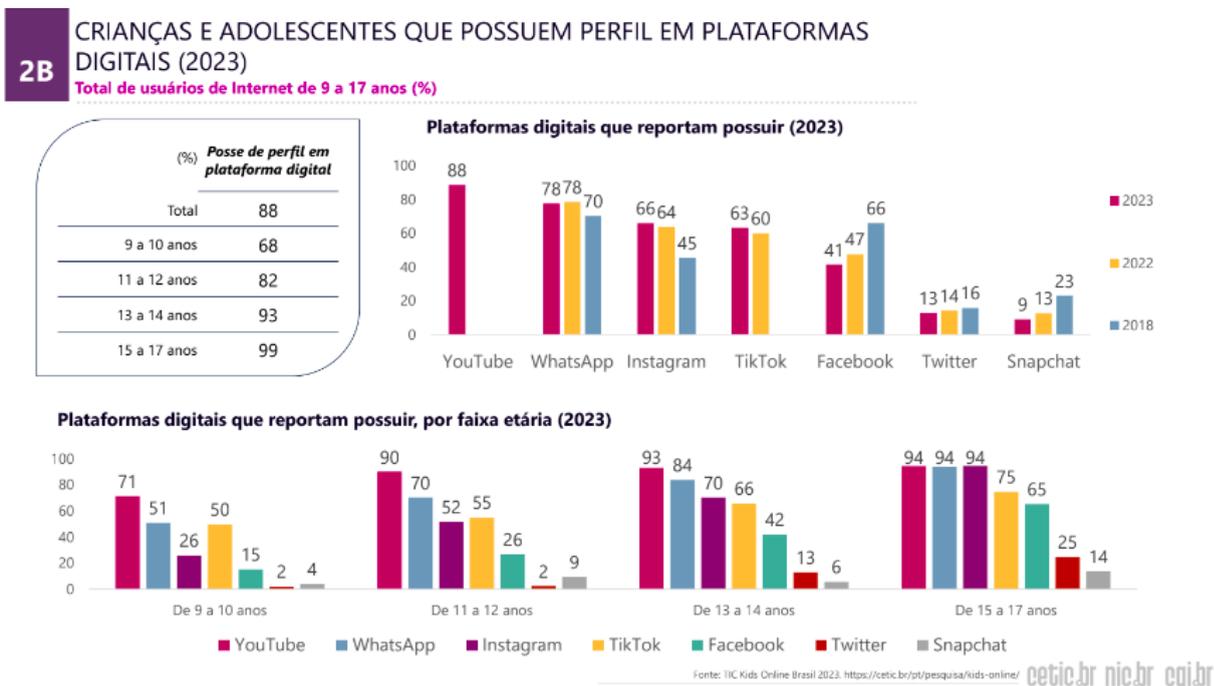
Conforme o levantamento, **88%** das crianças e adolescentes ouvidas têm acesso à plataforma de **vídeos online**. Já **78%**, disseram ter **WhatsApp**, **66% ter Instagram**; **63% TikTok** e **41% Facebook**. O Instagram (36%) é a plataforma mais usada pelos usuários de Internet de 9 a 17 anos, frente ao YouTube (29%); TikTok (27%) e o Facebook (2%). Nas faixas de 9 a 10 anos e de 11 a 12 anos, o YouTube lidera com 42% e 44%, respectivamente. Já nas faixas de 13 a 14 anos (38%) e de 15 a 17 anos (62%), predomina o uso do Instagram (2023, sem página-grifo nosso).

Também é o que conseguimos identificar no seguinte gráfico retirado da mesma pesquisa:

¹ A 10ª edição da pesquisa TIC Kids Online Brasil entrevistou presencialmente 2.704 crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos, assim como seus pais ou responsáveis, em todo o território nacional. As entrevistas aconteceram entre março e julho de 2023.

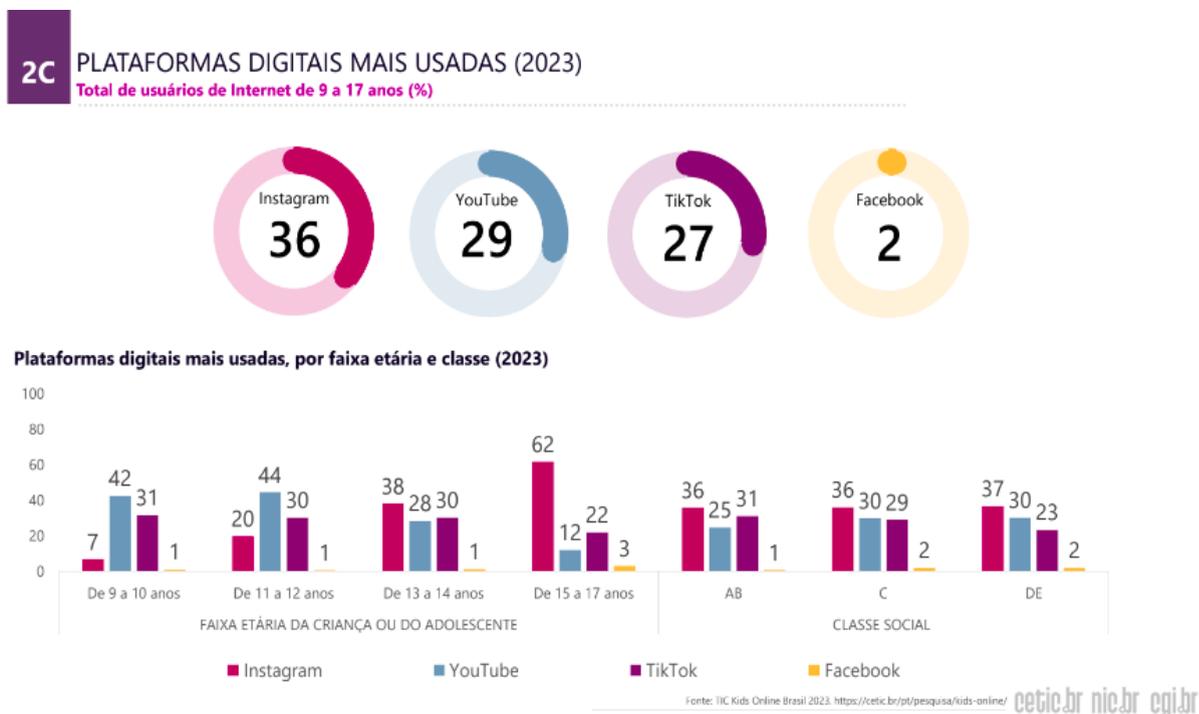
A TIC Kids Online Brasil está alinhada com o referencial metodológico do projeto *Global Kids Online*, coordenado pelo Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância), e com a rede Kids Online América Latina. informação disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>.

Gráfico 1- Crianças e adolescentes que possuem perfil em plataformas digitais (2023)



Fonte: TIC KIDS ONLINE BRASIL, 2023.

Gráfico 2- Plataformas digitais mais usadas (2023)



Fonte: TIC KIDS ONLINE BRASIL, 2023.

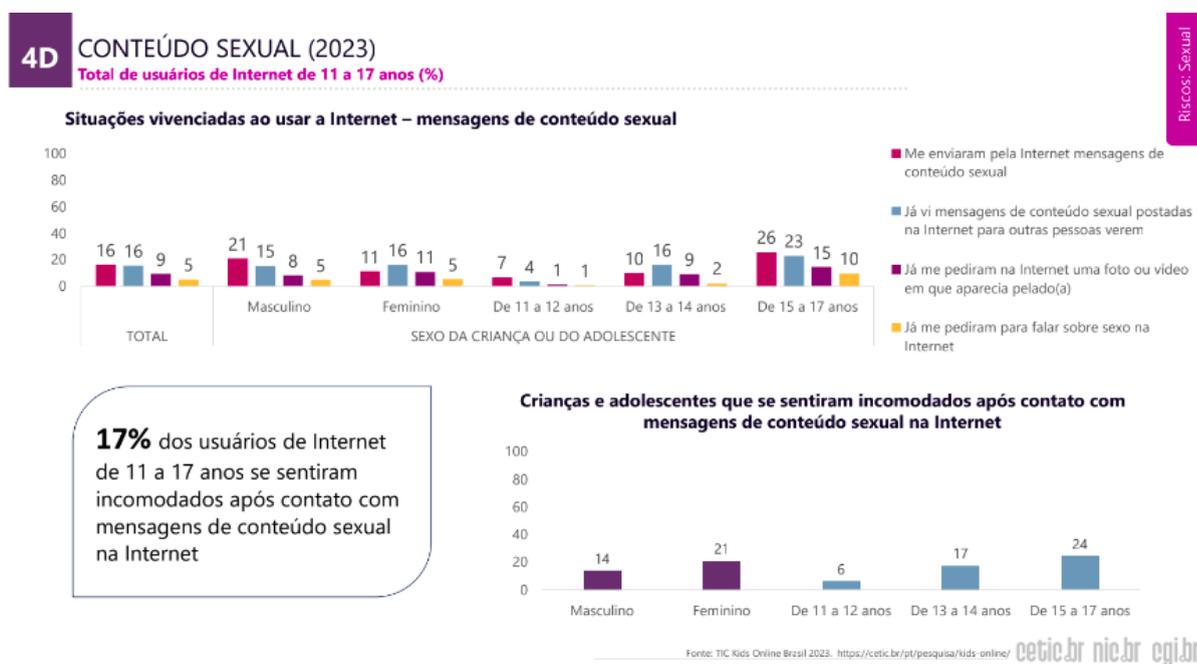
Com esta grande parcela da juventude na rede, a interação deles com as redes sociais é gigante, com consumo de conteúdo de outros criadores de conteúdos e a criação de conteúdo próprio que conseqüentemente se torna uma exposição própria.

Atualmente as redes sociais são os principais meios de exposição desses menores, postando vídeos, fotos, informações e opiniões. Assim, é possível concluir que a internet possibilitou muitos avanços na sociedade, mas também trouxe conseqüências negativas e possibilidades de invasão aos direitos básicos dos indivíduos, como a lesão à privacidade de terceiros e a exposição dos dados.

Canais de bate-papo é outro quesito a ser analisado, pois nele a jovem interage com outro sujeito totalmente anônimo, estão com a sua privacidade em risco.

Conforme a pesquisa realizada pela TIC Kids online Brasil (2023), 17% dos dos menores entre 11 e 17 anos já receberam mensagens com conotação sexual na internet. Vide gráfico a seguir:

Gráfico 3- Situações vivenciadas pelos menores de idade ao usarem a internet- conteúdo sexual.



Fonte: TIC KIDS ONLINE BRASIL, 2023.

Muitas vezes priorizando mais a vida digital do que a própria realidade, isso acaba se refletindo na própria civilização como um todo, influenciando diretamente os jovens a seguir as tendências da rede. Muitas vezes a exposição é feita pela própria vítima criando uma auto-exposição, pois as tendências atuais se expandem até jovens que seguindo as tendências divulgam suas informações como fotos e vídeos.

Com os jovens se adequando a modas e tendências, influenciados por celebridades digitais e seguindo seus passos, jovens com acesso às redes por vontade própria adentram as redes com suas publicações seguindo as tendências do momento. Tornando-as públicas para todos que estejam no meio digital tenham total acesso.

2.1.2. Sharenting

Recentemente surgiu um novo termo para designar a exposição de crianças e menores na internet chamado de *sharenting*. Segundo Mainenti (2023), este é um termo que combina as palavras *parenting* (criação de filhos) e *sharing* (compartilhamento).

Ele se refere “no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet” (EBERLIN, 2017, p. 257). Isso pode incluir uma ampla gama de conteúdo, desde momentos cotidianos até eventos especiais na vida da criança.

Essa prática, cria um rastro digital que acompanha as crianças durante a vida, tem implicações no âmbito da privacidade, e coloca em rota de colisão a liberdade de expressão dos pais e a proteção dos dados pessoais dos filhos.

A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos (EBERLIN, 2017, p.258).

Assim, ainda que a maior parte dos pais pratiquem o sharenting com boas intenções, isso expõe o menor a grandes riscos e a lesão ao direito à privacidade. É o que se depreende:

No caso dos pais, a maioria pratica o sharenting como forma de demonstrar o orgulho que eles sentem por seus filhos. É importante ressaltar que as postagens feitas pelos pais não têm o intuito de denegrir a imagem de seus filhos, muito menos de expô-los a perigos, porém, ainda que tentem valer-se de instrumentos de proteção de privacidade, tais como configurar as redes sociais para disponibilizar as postagens apenas para amigos, ainda assim poderão estar cometendo um ato atentatório a dignidade daquela criança, bem como expondo-as a outros perigos. [...]

Nos meios digitais a prática do sharenting pode possibilitar a inserção das crianças e adolescentes à perigos nocivos ao seu desenvolvimento saudável, tais como cyberbullying, pornografia infantil, pedofilia, memes, exposição vexatória, comentários negativos, roubo de dados, fraudes, empréstimos clandestinos e compras em nome dos menores, tráfico sexual, eventuais perdas de trabalho no futuro, podendo ocasionar até um futuro suicídio. Há ainda a possibilidade de terceiros utilizarem as fotos, vídeos e perfis dessas crianças para uso indevido, favorecendo a pedofilia, a pornografia infantil e o sequestro digital. (SILVA;TORRES, 2020, p.7).

2.1.3. Sexting:

Sexting é forma de exposição de jovens na internet, o ato consiste no compartilhamento de fotos íntimas nas redes sociais por menores de idade (SAFERNET, 2018). A causa dessa prática pode se concretizar por inúmeros fatores como, a acessibilidade da tecnologia, o acesso cedo a meios digitais por jovens, a necessidade do adolescente de ter visibilidade nas redes sociais e entre outros.

3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERNET

3.1. Consequências Legais na área Cível

Visando analisar as consequências jurídicas da exposição dos menores de idade na internet, precisamos inicialmente conceituar ato ilícito.

Ato ilícito, para o ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de uma ação ou omissão que contraria as normas ou direitos de terceiros, resultando em um dano a alguém, conforme preceitua o Código Civil em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”(BRASIL, 2002).

Assim, sempre que um ato contrariar o ordenamento jurídico resultará na responsabilização no direito civil ou penal, dependendo da conduta e do resultado.

No mais, segundo Paulo Rogério Bonini, “ato ilícito ocorre todas as vezes que o agente não seguir os preceitos gerais de cuidado (arts. 186 e 927, CC), bem como quando descumprir obrigação jurídico-contratual estabelecida (art. 389, CC)” (BONINI, 2015, pg.165).

O ato ilícito também estará presente quando o indivíduo agir de uma determinada maneira, enquanto o ordenamento jurídico determina que deveria ou poderia ter agido de outra, com uma conduta positiva (fazer) ou negativa (deixar de fazer) diversa da que adotou (BONINI, 2015, p.159).

Já o dano, no contexto jurídico, é o resultado do ato ilícito, seja ela uma lesão, um ferimento ou um prejuízo causado a uma pessoa, propriedade ou interesse legal de alguém. O conceito de dano possui grande amplitude em diversas áreas do direito, incluindo o direito penal, civil, trabalhista, entre outros.

Tal conceito é também discutido por Adolpho C. De Andrade Mello JR: “O dano pode ser compreendido como um prejuízo. Aliás, prejuízo é seu sinônimo. Prejuízo material ou moral, pouco importa. Sempre prejuízo, alteração de um bem jurídico, com definição de desvalor” (2000, p.46).

O dano, portanto, se configura pela ofensa a qualquer bem e existem na legislação brasileira vários tipos de dano, sendo eles danos materiais (danos que afetam bens ou propriedades), danos morais (os que afetam o emocional ou a dignidade da pessoa) e danos diretos à pessoa (danos que afetam o físico da pessoa).

Isto posto, entendido o conceito de ato ilícito e de dano, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 927, preceitua que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Assim, podemos concluir que quem causar dano a outra pessoa, mediante sua ação, agindo em desacordo com os ditames jurídicos, passa a ter o dever de ressarcir o prejuízo, tanto se atingir direitos pessoais como direitos reais.

No mais, na visão de Paulo Rogério Bonini (2015, pg. 166):

Para que se caracterize o ato ilícito que fundamente a responsabilidade civil é necessário que a atuação danosa seja consciente por parte do agente. Assim, se age com consciência do dano que irá causar e da ilicitude do mesmo, age com dolo. Ao contrário, se sabe dos danos que sua atividade pode provocar e assume o risco de produzi-los, age com culpa em sentido estrito, havendo consciência do risco de se produzir o evento danoso.

Múltiplas podem ser as consequências dos danos e as consequências são aplicadas tanto para o âmbito penal quanto para o civil.

Confira a definições das consequências de dano na área civil:

Reparação Financeira (indenização): A indenização pode ser acarretada de diversas maneiras, entre elas estão: danos ocorridos no trânsito, acidentes de trabalho, danos à propriedade entre outros. A indenização é o pagamento de uma quantia para a vítima a fim de restituir os danos causados. A indenização é subdividida em danos morais e materiais.

Danos Materiais: Danos materiais refere-se a prejuízos que a vítima sofreu em sua propriedade, bens ou patrimônio, acarretado por ações de terceiros. Em processos legais, a avaliação e a quantificação dos danos materiais são essenciais para determinar a compensação financeira devida à vítima. Cada caso é único, e a extensão dos danos materiais dependerá das circunstâncias específicas do incidente.

Danos Morais: Os danos morais estão ligados aos prejuízos não financeiros que o sujeito sofre na esfera emocional, psicológica, reputacional ou social como resultados de uma ação ilícita por parte de terceiros. A compensação por danos morais tem o objetivo de proporcionar a reparação do sofrimento experimentado.

Na visão de Carlos Alberto Gonçalves o dano moral é resultado da lesão aos direitos da personalidade

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2009, pg. 359 *apud* SIMIÃO, 2014, pg. 7)

Enfatiza-se que o direito à privacidade é um direito da personalidade.

Restituição in natura: Refere a uma forma específica de reparação de dano, devolvendo ou restituindo algo ao seu estado original, ou seja, a pessoa cujo executou o ato ilícito deverá efetuar alguma ação específica para que os danos ocorridos voltem ao seu estado natural.

Retirada de publicações: trata-se do ato de remover ou excluir conteúdos previamente publicados em plataformas online. Essa ação pode ser desencadeada por diferentes motivos, incluindo violação dos direitos autorais, conteúdo inadequado ou ofensivo, decisões judiciais ou pedidos voluntários dos usuários.

A suspensão ou perda do poder familiar: relaciona-se de medidas previstas no código civil aplicadas em casos específicos nos quais ocorre falta do cumprimento dos deveres parentais por parte dos responsáveis legais em relação aos filhos. Tais medidas possuem a finalidade de proteger os direitos e o bem estar da criança e do adolescente em situações de negligência, abuso, abandono ou descumprimentos das obrigações parentais.

Assim preceitua o Código Civil Brasileiro de 2002 em seu artigo 1.637:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

3.1.1. Consequências jurídicas quando a lesão for praticada pelos pais.

3.1.1.1. Liberdade de expressão x direito à privacidade

A Constituição trata o direito à liberdade de expressão como um princípio fundamental de todo indivíduo, permitindo o compartilhamento de ideologias particulares, sejam elas crenças, dogmas ou ideias. As formas de expressar cada ideia são livres, seja por meio de atividades artísticas, intelectuais ou científicas, sem qualquer tipo de censura ou impedimento ao compartilhamento.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Apesar de a liberdade de expressão promover políticas que beneficiam todos os cidadãos, foram estabelecidos limites para esse direito. Essas restrições têm o propósito de proteger terceiros, buscando assim equilibrar a sociedade. A existência desses limites é bastante variada, destacando-se, entre eles, a proteção do direito à privacidade e do direito à intimidade.

O direito à privacidade é um direito fundamental que protege a vida privada e a intimidade das pessoas, visando evitar constrangimentos ou danos à reputação das mesmas. Esse direito é reconhecido como um princípio na constituição, ou seja, é de suma importância o seu cumprimento, constituindo uma base essencial para a preservação da dignidade individual e a salvaguarda de aspectos pessoais.

O direito à intimidade refere-se a um princípio fundamental que visa à proteção de informações mais íntimas e pessoais do indivíduo, tais como relações familiares, sexualidade, pensamentos ou sentimentos mais particulares. O objetivo desse direito é assegurar que informações de natureza pessoal não sejam divulgadas, evitando assim prejuízos à reputação da pessoa.

Nas relações entre pais e filhos, particularmente no contexto digital, os direitos à privacidade e à intimidade desempenham papéis cruciais. Embora os pais tenham a liberdade de realizar publicações sobre seus filhos, é essencial exercer cautela para evitar a violação desses direitos.

O comprometimento desses fundamentos pode ocorrer de maneiras variadas, dependendo do conteúdo compartilhado e de como as publicações serão interpretadas. Entre essas maneiras se encontra o *sharenting* no qual refere-se à prática de pais compartilharem informações sobre seus filhos, como fotos, vídeos e outros detalhes da vida cotidiana, nas redes sociais e em plataformas online.

Embora o *sharenting* possa ser considerado um desdobramento da liberdade de expressão dos pais, é necessário discutir os limites dessa liberdade.

A exposição de crianças nas redes sociais, embora contenha aspectos positivos, pode colocá-las em situações vulneráveis e sujeitas a escrutínio prejudicial. Exemplos incluem postagens de crianças chorando por motivos considerados fúteis, situações embaraçosas e exposição a violência física. A má utilização por parte dos pais, que devem atuar como filtros protetores, indica a necessidade de preocupação não apenas com a privacidade, mas também com a preservação da imagem e prevenção de constrangimentos futuros.

No mais, entende Follone e Mello

A ausência de compreensão das consequências em expor os dados do menor de idade decorre do baixo entendimento dos mecanismos da sociedade da informação, que tem como um dos pressupostos a constante coleta de dados. Assim, a falta de conhecimento e de aspectos práticos para limitar a coleta de dados dificulta sustentar, inclusive, que os pais seriam responsáveis pela excessiva exposição de informações de seus filhos. (FOLLONE; MELLO, 2020, p.113 *apud* LUÍSA; ROBERTO, 2021, pg.13).

Em suma, entende-se que o compartilhamento de informações de cunho pessoal devem ser restritas, principalmente quando a vítima é tão fragilizada como um menor de idade. Ademais, é de extrema importância que os pais se conscientizem pela situação porque cada publicação, pode acarretar em possíveis futuros empecilhos, como o constrangimento da vítima, ou um grande dano à reputação da mesma.

3.1.1.2. Análise de casos práticos

Entende-se que a privacidade para crianças e adolescentes é de extrema importância, para o desenvolvimento físico e psicológico dos mesmos. Sob esse viés, tal direito é ferido frequentemente na sociedade brasileira, visto que nos noticiários é abordado de maneira recorrente situações no qual coloca em risco a

inviolabilidade da integridade de menores de idade.

Diante disso, é nítido que a respeito da privacidade para a criança e adolescente a sociedade brasileira possui entraves que precisam ser resolvidos. Como é visto nas notícias a seguir:

1. Colégio deve pagar R\$10.000,00 por divulgar foto de aluna sem autorização (O POVO, 2018).

A Associação Nossa Senhora do Carmo, também conhecida como Colégio Lourenço Filho, foi condenada a pagar uma indenização por danos morais de R\$10 mil a uma estudante que teve sua foto divulgada em campanhas sem sua autorização. A decisão foi proferida pelo juiz José Cavalcante Júnior, titular da 17ª Vara Cível de Fortaleza.

A estudante havia sido aluna do colégio nos anos de 2010 a 2012 e participou de uma gincana nesse período, na qual várias fotos foram tiradas, incluindo uma em que ela manuseava tampinhas de refrigerante. Essa imagem foi utilizada pelo colégio em diversas campanhas de publicidade, mesmo após a aluna ter mudado de instituição em 2013.

A escola alegou que a utilização da imagem estava amparada por cláusulas contratuais que autorizam o uso da imagem dos alunos em certas circunstâncias. No entanto, o juiz considerou que, uma vez que o contrato estava rescindido, tais cláusulas já não eram válidas.

Portanto, o tribunal determinou que a escola apagasse a imagem da estudante de seus arquivos, cessasse o uso da foto em propagandas comerciais e recolhesse os panfletos que continham a imagem distribuída. Além disso, a escola foi condenada a pagar a indenização por danos morais à aluna.

Tal notícia fere diretamente o direito à privacidade e o artigo 17 do ECA, pois, as publicações feitas pela escola após a despedida da aluna da instituição, não teve consentimento da mesma.

2. O caso "Bel para meninas" à luz do ECA e os limites da exposição infantil nas mídias sociais (JUSBRASIL, 2020).

Em 2021, o caso da influencer mirim Isabel Peres Magdalena, conhecida como "Bel para Meninas", ganhou destaque devido à polêmica em torno da

exposição excessiva e supostamente abusiva da criança nas redes sociais por parte de sua mãe, Francinete. O caso gerou um debate sobre os limites da exposição de crianças nas redes sociais e a prática conhecida como *sharenting*, que envolve pais compartilhando fotos e vídeos de seus filhos online.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece o direito à integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes, e qualquer forma de exposição que os coloque em situações constrangedoras e humilhantes pode ser considerada uma violação desse direito. No caso de Bel, a exposição excessiva e supostamente abusiva levou a questionamentos sobre se ela estava sendo submetida a situações de constrangimento e vexame, ou seja, se seu direito à privacidade estava sendo violado.

A hashtag #SalveBelParaMeninas foi criada no Twitter, onde muitos seguidores expressaram preocupação com a forma como a criança era tratada em vídeos publicados em seu canal. Algumas situações envolviam desafios bizarros, exposição a situações desconfortáveis e possíveis riscos à saúde da criança.

O caso suscitou o debate sobre a necessidade de proteger a privacidade e a integridade das crianças nas redes sociais, bem como a possibilidade de intervenção do Conselho Tutelar e do sistema legal quando os direitos e o bem-estar da criança estão em jogo.

Conforme abordado no presente trabalho, o ECA prevê punições para pais que submetem crianças a vexame ou constrangimento, e, em casos graves, o poder familiar pode ser suspenso. A legislação busca garantir que o melhor interesse da criança seja preservado, o que inclui sua integridade física e psicológica.

O caso "Bel para Meninas" está diretamente relacionado ao artigo 17 do ECA e ao direito à privacidade previsto na Constituição, uma vez que houve uma clara violação de ambos. O artigo 17 do ECA tem como objetivo proteger a imagem e a integridade das crianças, e quando a vida delas é exposta de forma excessiva e sem o devido consentimento, esse artigo é violado. Isso ocorreu no caso de Bel, no qual seus responsáveis publicaram vídeos que expunham a criança a situações constrangedoras e humilhantes.

Além disso, esses danos também afetaram o direito à privacidade garantido na Constituição. A exposição constante da vida pessoal da criança nas redes sociais

sem o devido consentimento violou seu direito à intimidade e à vida privada, princípios fundamentais assegurados no Artigo 5º da Constituição Federal.

3. Na Itália, um adolescente de 16 anos processa os próprios pais (ESTADÃO, 2018).

Um adolescente de 16 anos processou sua mãe que postava fotos sem seu consentimento. O juiz decidiu que nenhuma pessoa pode ser exposta sem seu consentimento e que os adolescentes possuem uma proteção maior.

O juiz também decidiu que a mulher deveria excluir as imagens do filho e, caso voltasse a publicar qualquer conteúdo sem autorização do jovem, será multada em 10 mil euros.

3.1.2. Consequências Legais na esfera penal

O ato da exposição de imagem ou da intimidade de uma criança ou de um adolescente é considerado uma violação do direito à privacidade, que é um direito fundamental previsto na Constituição Federal. As crianças e os adolescentes são considerados vulneráveis no Brasil, razão pela qual a proteção à sua privacidade é ainda mais rigorosa.

Existem consequências no meio jurídico quanto a essa exposição de imagem da criança ou adolescente, serão mencionados três tipos de crimes que se encaixam no tema pautado, sendo crime contra a dignidade sexual, crime contra a honra e o crime contra a liberdade pessoal.

3.1.2.1. Crimes contra a dignidade sexual

A exposição da imagem ou da intimidade de uma criança ou adolescente com conteúdo sexual pode configurar os crimes de pornografia infantil (art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou exploração sexual de crianças e adolescentes (art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Na Lei Nº 12.015, Art.213 também é dito: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com

ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (BRASIL, 2009).

Já na Lei Nº 8069, Art. 241-A está escrito: “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa” (BRASIL, 1990).

Na mesma lei, só que em seu Art. 240 menciona: “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa” (BRASIL, 1990).

Casos assim já estão sendo identificados no Brasil:

Polícia de SP prende suspeito de usar Discord em estupro virtual de crianças e adolescentes.

A Polícia Civil prendeu nesta sexta-feira (4) um homem suspeito de usar a plataforma de jogos Discord em casos de estupro virtual de crianças e adolescentes. A prisão ocorreu em uma casa de São Mateus, zona leste de São Paulo. A idade e o nome do preso não foram informados, pois o caso corre em segredo de Justiça, segundo o Ministério Público de São Paulo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023).

No mais, também podemos identificar contas nas redes sociais reunindo vídeos de crianças dançando para sustentar a pedofilia, conforme notícia vinculada no site *pleno.news* (2022):

Crianças dançando músicas de duplo sentido no TikTok é algo que pode parecer inocente para pais que autorizam os pequenos a usarem a rede social. O que a maioria não sabe é que muitos desses vídeos compartilhados alimentam contas no Instagram que atraem pedófilos de várias partes do mundo.

Ao saber da existência desses perfis, o cantor evangélico Isaias Saad convocou seus seguidores para fazer um mutirão de denúncias até que uma página fosse excluída da rede social.

– O que mais me impressiona é que o Instagram derruba aquilo que presta, mas o que não presta está aqui, debaixo do nosso nariz – falou o cantor.

Karen Nery, do Movimento Pais e Professores Atentos aos Materiais Didáticos, fez um alerta aos pais dizendo que, ao permitir que seus filhos compartilhem esse tipo de vídeo, estão contribuindo para alimentar a rede de pedofilia e ainda colocando a vida deles em perigo de ser vítimas do tráfico de crianças.

3.1.2.2. Crimes contra a honra

A exposição da imagem ou da intimidade de uma criança ou de um adolescente sem autorização pode configurar os crimes de difamação (art. 139 do Código Penal), calúnia (art. 138 do Código Penal) ou injúria (art. 140 do Código Penal).

A difamação é “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1940)..

Já a calúnia nos termos do artigo 138 da mesma lei é “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. A pena para esse crime é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa (BRASIL, 1940).

Já a injúria, nos termos do artigo 140 é “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” (BRASIL, 1940)., com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

É plenamente possível que a lesão ao direito à privacidade gere a condenação por esses crimes, conforme notícia vinculada no site Jusbrasil (2009).

Uma adolescente teve seu perfil no site adulterado sendo apresentado como se ela fosse garota de programa, com anúncio de preços e contato. O delito teria sido cometido por meio de um acesso em que houve a troca da senha cadastrada originalmente pela menor. Na tentativa de identificar o autor, agentes do Núcleo de Combate aos Cibercrimes da Polícia Civil do Paraná pediram à Justiça a quebra de sigilo de dados cadastrais do usuário [...].

3.1.2.3. Crime contra a liberdade pessoal

A exposição da imagem ou da intimidade de uma criança ou de um adolescente de forma vexatória ou constrangedora e até mesmo contra a vontade da vítima pode configurar o crime de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal) a qual faz parte dos crimes contra a liberdade pessoal (BRASIL, 1940).

De acordo com a Lei nº 2848 em seu artigo 146 é crime “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”. A penalidade é de 3 meses a um ano ou multa (BRASIL, 1940).

CONCLUSÃO

Iniciou-se a presente pesquisa para apurar a exposição dos menores de idade no âmbito virtual e suas possíveis consequências jurídicas, considerando o direito à privacidade.

O direito à privacidade, para a constituição, é considerado direito fundamental. O conceito foi originado no império romano, e foi inicialmente incorporado como direito pelos Estados Unidos e introduzido na constituição brasileira de 1988.

Tal direito pode ser dividido em dois aspectos, sendo eles: a intimidade, que reflete os pensamentos do indivíduo, suas ideias e suas emoções, e a vida privada, que consiste na vida familiar e pessoal de cada indivíduo.

Além da proteção constitucional, podemos destacar a proteção perpetuada pela Lei Carolina Dieckmann, com o objetivo principal proporcionar a proteção dos dados virtuais de qualquer indivíduo. Além disso, outra legislação de grande relevância é a Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet que também assegura direitos relacionados à privacidade.

Sobre o direito à privacidade aplicado a crianças e adolescentes, é evidente a necessidade de proteção desses indivíduos no ambiente virtual. Ordinariamente, esse direito é violado por pessoas próximas, como os pais, em busca de maior engajamento nas redes sociais. Essa problemática deve ser discutida, pois trata-se de um direito de extrema importância para a sociedade.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante que crianças e adolescentes possam desenvolver sua identidade e autonomia sem interferências indevidas. O ECA também estabelece princípios e a promoção dos direitos fundamentais para menores de idade, incluindo o dever de zelar pela dignidade deles. A sociedade tem o dever crucial de proteger crianças e adolescentes.

- Assim, determinou-se como objetivo geral da presente pesquisa analisar as formas de exposição das crianças e dos adolescentes na internet no século 21, sob a ótica do direito à privacidade e suas consequências jurídicas. Desta forma foram

planejados os seguintes objetivos específicos: analisar os direitos à privacidade da internet, abordar a exposição da criança e do adolescente na internet século 21, por fim, analisar as consequências jurídicas da exposição da criança e do adolescente no âmbito do direito à privacidade.

Deste modo, o objetivo geral foi atendido, pelos seguintes motivos.

Constatamos que há uma crescente exposição da criança e adolescentes na internet. A abrupta evolução tecnológica, especialmente na área da comunicação digital, tem gerado preocupações sobre a proteção dos mais jovens no ambiente virtual.

Ademais, na esfera penal constatamos que a violação do direito à privacidade desses grupos vulneráveis podem ocasionar a aplicação de penalidades, como multas e até mesmo prisão, dependendo da gravidade da infração. Também é importante considerar que as leis penais podem ser acionadas para deter práticas como assédio, difamação ou exploração decorrentes da exposição inadequada na rede.

Já na área civil foi possível identificar que sempre que ocorrer o ato ilícito, o dano deverá ser reparado. O dano, resultado do ato ilícito, pode ser material ou moral. Ou seja, sempre que a lesão ao direito à privacidade dos menores de idade gerar um dano, há o dever de reparar.

Nesse contexto, a reparação, prevista no Código Civil, inclui indenização, ressarcimento dos danos materiais e danos morais. E pode haver outras consequências legais, como a retirada de publicações e medidas como suspensão ou perda do poder familiar em casos específicos. As consequências visam resguardar direitos e promover a justa reparação diante de danos causados.

A presente pesquisa também constatou que há uma forma de exposição dos menores de idade, denominada *sharinting*. E aprofundamos a pesquisa para verificar se essa forma de exposição seria possível por conta da liberdade de expressão dos pais.

Constatamos que a liberdade de expressão é vista pela constituição como um princípio fundamental, porém ela tem limites para proteger o direito à privacidade e o direito à intimidade. Nas relações entre pais e filhos, a prática do *sharenting* é um comprometimento desses direitos, pois o mesmo pode acarretar no

compartilhamento de informações pessoais, especialmente no contexto digital e considerando os possíveis impactos na vida dos filhos.

Os objetivos deste trabalho foram atendidos e as hipóteses respondidas ao fornecer uma análise aprofundada e abrangente das implicações jurídicas decorrentes da exposição de crianças e adolescentes na internet.

Todo isto foi conduzido de maneira a fornecer um entendimento amplo do problema, desde a análise de leis existentes até a menção de casos e relatos sobre o tema. O alcance deste foi possível por meio de uma metodologia rigorosa, que incluiu revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e revisão de estudos de caso.

Por fim, para futuras pesquisas sobre o tema, o foco deveria ser as lacunas presentes nessas leis e propor medidas para reforçar a proteção dos menores, indivíduos vulneráveis nesta situação. É de suma importância efetuar uma investigação da origem dos mais variados casos que ferem os direitos citados, tal ação terá a finalidade de encontrar as causas que originaram a consequência dos atos ilícitos.

REFERÊNCIAS

AVG (Anti-Virus Guard). **Guia de Segurança On-line: proteja nossas crianças e jovens.** AVG Brasil e Winco Sistemas. 2014. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/245821/proteja-nossas-crian%C3%A7as-e-jovens>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

BRASIL, Comitê Gestor da Internet. **TIC Kids Online Brasil 2023: Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país 2023.** Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

BRASIL, **Constituição Federal.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

_____, **lei nº 12.737.** 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 01 de setembro de 2023.

_____, **lei nº 8.069.** 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 de setembro de 2023.

_____, **lei nº 10.406.** 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357&filenome. Acesso em: 01 de setembro de 2023.

_____, **Decreto-lei nº 2.848.** 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

_____, **lei nº 8.069.** 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

BONINI, Paulo Rogério. **Responsabilidade civil por ato lícito.** 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc6.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro.** Sequência, 76. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmGqSYVR8kfvZGYWW7g6nJD/#>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

CENDON, Beatriz Valadares. **A internet.** Fontes de informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 275-300, 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/259082844_A_INTERNET. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

EBERLIN, Teschenhausen; VON, Fernando Büscher. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Revista Brasileira de

Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

ESTADÃO. **Postar foto de filhos sem autorização gera multa na Itália: Garoto de 16 anos processou a mãe, que publicava imagens dele sem seu consentimento.** 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia/>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Polícia de SP prende suspeito de usar Discord em estupro virtual de crianças e adolescentes.** 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/policia-de-sp-prende-suspeito-de-usar-discord-em-estupro-virtual-de-criancas-e-adolescentes.shtml>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

GHISI, Silvano; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. **O direito fundamental à intimidade como limite à manipulação de dados pessoais na sociedade da informação.** p.378-399. In **DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS.** Editora CONPEDI, 2014. ISBN: 9788568147122. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=122>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

JUNIOR, Adolpho Corrêa de Andrade Mello. **O Dano Responsabilidade Civil.** Revista da EMERJ, v.3, n.9, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_46.pdf. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993.

JUSBRASIL. **O caso "Bel para meninas" à luz do ECA e os limites da exposição infantil nas mídias sociais.** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-bel-para-meninas-a-luz-do-eca-e-os-limites-da-exposicao-infantil-nas-midias-sociais/859807167>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

_____, **Difamação de menor em site de relacionamento é crime federal.** 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/difamacao-de-menor-em-site-de-relacionamento-e-crime-federal/2662608>. Acesso em: 01 de dezembro de 2023.

LOPEZ, Bianca. **Brasil: Os números do relatório Digital in 2019.** Disponível em: <https://www.pagbrasil.com/pt-br/noticias/relatorio-digital-in-2019-brasil> 2019. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

LUÍSA, Vieira Soares; ROBERTO, Marques Lins. **O DIREITO DE IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS PELOS PAIS OU RESPONSÁVEIS.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1651/1/05%20TCC%20Lu%C3%A4Dsa%20Soares%20Vieira.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

MAINENTI, Mariana. **Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público.** Edição: Karina Berardo Agência CNJ de Notícias. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. **Internet já é acessível em 90, 0% dos domicílios do país em 2021.** PNAD TIC Esta, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em:

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento. **O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 70, p. 561-594, 2017. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1863/1765>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

O POVO. **Colégio condenado a pagar indenização a estudante por uso de imagem em propaganda.** Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/09/colegio-deve-pagar-r-10-mil-por-usar-imagem-de-estudante-sem-autorizac.html>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

PIRES, Lucas de Almendra Freitas. **Direito à privacidade no âmbito da sociedade da informação: reflexões em torno da questão nos inícios do século XXI.** 2014. Dissertação de Mestrado.

PLENO.NEW. **Denúncias derrubam perfis com conteúdo sensual infantil: Contas atraem milhares de pedófilos e muitas usam vídeos retirados do TikTok sem autorização dos pais.** 2022. Disponível em: <https://pleno.news/comportamento/denuncias-derrubam-perfis-com-conteudo-sensual-infantil.html>. Acesso em: 11 de novembro de 2013.

SAFERNET BRASIL. **Sexting é uma expressão da sexualidade na adolescência.** Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/sexting-%C3%A9-uma-express%C3%A3o-da-sexualidade-na-adolesc%C3%Aancia>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

_____. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/helpine/helpineviz/helpchart-page.html>. Acessado em: 18 de agosto de 2023.

SILVA, Ana Beatriz Ferreira; VASCONCELOS, Karine Torres. **Os adultos e a prática de sharenting: entre o abandono digital e a ofensa aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes.** 2020. Disponível em: <https://repositorio.unicid.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3769/1/Ana%20Beatriz%20Ferreira%20e%20Silva%20e%20Karine%20Torres%20Vasconcelos%20%20Falta%20Orientador.pdf>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

SIMIÃO, Pedro Felipe Dionísio. **A relativização do dano moral e a nova ótica do Judiciário no Estado do Rio de Janeiro.** 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_co

[nsumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n32014/pdf/PedroFelipeDionisioSimiao.pdf](#). Acesso em: 03 de novembro de 2023.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil.** 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/analises/>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

UM Pouco Sobre o Marco Civil da Internet. 2014. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/notas/um-pouco-sobre-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

VIEIRA, Tatiana Malta. 2007. **O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

VANCIM, Adriano Roberto; MATIOLI, Jefferson Luiz. **Direito & Internet. Contrato Eletrônico e Responsabilidade Civil na Web: jurisprudência selecionada e legislação internacional correlata.** 2^a ed. Leme: Lemos & Cruz, 2014.